



PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo n.º 7724/2023

Convite n.º 001/2023

Tipo de Licitação: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de ampliação da EMEB “Luiz Alberto Moreno”, no Município de Atílio Vivacqua/ES.

Pedido realizado pela:

- **SEME – Secretaria Municipal de Educação - Proc. 7724/2023.**

RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Procuradoria o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade de Convite, visando à Contratação de empresa para execução de obra de ampliação da EMEB “Luiz Alberto Moreno”, no Município de Atílio Vivacqua/ES, com justificativa apresentada conforme exigência legal.

Consta o processo instruído de edital de convite, definição do objeto com descrição técnica adequada, projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, condições e exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas, cópia do ato de designação da Comissão de Licitação, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, autorização do Ordenador de despesas e autoridade superior competente e dotação orçamentária.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer inicial.

FUNDAMENTAÇÃO:



Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Convite para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 3º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "a", assim preleciona:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) (vide decreto n.º 9.412/2018):

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

3 Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Requisitos gerais



Importa destacar que devem estar presentes no pedido:

1. **Justificativa;**
2. **Dotação orçamentária;**
3. **Orçamento;**
4. **Minuta do contrato;**

Requisitos específicos

1- Justificava :

Condição *Sine qua non* à contratação pretendida e a todas as demais é a justificativa a ser apresentada pelo Secretário da Pasta, qual deve o mesmo demonstrar a necessidade do Município pelo bem ou serviço a ser contratado e a vantajosidade da forma de contratação, sem a qual não deve ser realizada a contratação, denota-se a presença da justificativa do Secretário da pasta.

2- Dotações Orçamentárias:

Como em qualquer outro processo licitatório a Secretaria interessada deve demonstrar dotação orçamentária suficiente para a contratação do serviço ou aquisição do que pretende, condição *sine qua non* para a abertura do processo e consequentemente contratação.

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

(...)

III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

§ 3º **É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e**



explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação** sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

No caso vertente tenho que a dotação orçamentária da Secretaria pretendente se encontra juntada aos autos, sendo tal peça essencial para a contratação desejada.

3- Orçamento:

Conforme Jurisprudência do TCU, antes da contratação deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e n.º 301/2013 - Plenário).

De fato, para a realização de procedimento licitatório de Tomada de Preços, encontra-se anexado aos autos a planilha orçamentária e cronograma para a obra.

4- Da minuta de contrato:

Nenhuma contratação pode se efetivar sem o atendimento pleno do disposto no art. 7º, § 2º, c/c. o 9º da Lei 8.666/93, que exige rigoroso detalhamento do objeto pretendido com a contratação.

In casu, a minuta de contrato foi trazida ao conhecimento da procuradoria, como anexo ao edital, e encontra-se de acordo com as normas legais.

Da habilitação

Chamo a atenção que para que para a habilitação deverão ser respeitados os termos dos arts. 27 a 31 da lei 8666/93, não devendo exceder àquelas exigências contidas na Lei sob pena de ameaça à competitividade, chamo ainda a atenção às exigências contidas no art. 30 que assim dispõe:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Por fim, o procedimento licitatório tem como fundamentos a busca da proposta mais vantajosa para administração, a promoção do desenvolvimento sustentável e o princípio da isonomia. Nesse sentido, em seu art. 3º, §1, inciso I da Lei 8666/93, vedase a previsão de condições que comprometam o seu caráter competitivo, inclusive que estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, inclusive de marcas.

Da análise da minuta, verifico que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis.

CONCLUSÃO:

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Convite, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra analisado por esse departamento jurídico, e, se aprovado pelo chefe do poder executivo, sugiro a Vossa



MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA

Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Por conseguinte abstendo-se quanto ao pronunciamento do mérito no que tange aos aspectos inerentes à discricionariedade (conveniência e oportunidade) **MANIFESTANDO** no sentido de que o procedimento sob exame atende, inicialmente, aos requisitos legais mencionados, o qual se extrai o devido parecer, relativo ao procedimento instaurado, na fase em que se encontra.

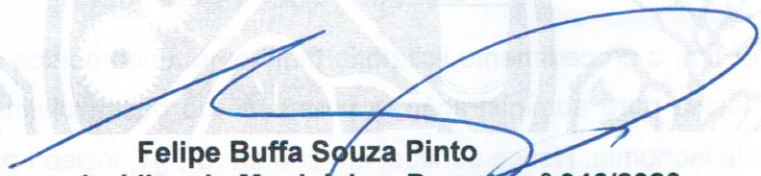
Insta salientar que no presente pronunciamento, pondera-se exclusivamente nos aspectos formais inerentes ao certame.

Encaminhado à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Como entende esta procuradoria, salvo melhor juízo.

É o Parecer inicial.

Atílio Vivacqua – ES, 05 de dezembro de 2023.


Felipe Buffa Souza Pinto
Assessor Jurídico do Município – Decreto nº 046/2020
OAB ES 10.493